## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011152-86.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jonathan Moreira Cremonezzi

Requerido: Banco Bradescard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cadastro de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, lavrado pelo réu contra ele sem que houvesse motivo para tanto.

Almeja à a declaração da inexigibilidade do débito e ao ressarcimento pelos danos morais que eles lhe causaram.

Em contestação o réu especificou o débito que rendeu ensejo a negativação do autor, reafirmando a existência da dívida, a qual não foi adimplida pelo autor, a qual tem origem na utilização de um cartão de crédito.

Juntou ainda fatura em nome do autor, bem como, pleiteou a pesquisa de endereço para confronto dos dados cadastrais.

As fl. 139 foi realizada pesquisa no banco de

dados da Receita Federal do Brasil, e o endereço do autor lá constante é o mesmo indicado pela ré a fl. 64.

Tal cenário viabilizou as negativação trazidas à

colação.

O autor ficou silente nada se manifestando a

propósito dos dados apresentados.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da postulação vestibular.

Com visto a ré comprovou a relação contratual existente entre as partes e a legitimidades do débito discutido.

Nem mesmo a aplicação ao caso do art. 6°, inc. VIII, do CDC, favoreceria o autor, pois houve suficiente comprovação de que o réu tinha respaldo para a cobrança dos débitos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 28/29, item 1 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA